

o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, e praticado a conduta descrita no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04 (fls.46/48);

6) citação do sindicado e de sua causídica para apresentar defesa final(fl. 49/50);

7) Juntada da Defesa Final(fl. 51/57).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 58/60), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu o art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, e o art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04 .

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o sindicado violou do dever previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, e transgrediu a proibição contida no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 58/60) o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** com suporte no art. 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, e art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da mesma Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto inserto no rol dos deveres do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94 e no das proibições do art.58 da Lei Complementar nº 37/04; considerando que a infração não foi grave porquanto agira o imputado em decorrência de problemas de saúde; considerando que as circunstâncias beneficiam o agente porquanto presente a boa-fé do processado, já que sua intenção era de retornar ao serviço, afastando, assim a figura do dolo; considerando que a conduta do imputado comprometeu o bom funcionamento da Delegacia porque ficou o plantão desfalcado; considerando ainda os bons antecedentes funcionais do servidor imputado porquanto não se vê de sua certidão funcional(fl.07/08), nada que desabone sua conduta, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **CATULO FONTOURA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09167-7, por ter ele violado o dever funcional previsto no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e infringido a proibição contida no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 05 de setembro de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000 - 428 /GS/06

Teresina, 05 de setembro de 2006

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **05/09/06** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **21/GPAD/2006**, instaurada pela Portaria nº 092/GAB/2006, de 26.05.06,

RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 c/c art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **CATULO FONTOURA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09167-7, por ter ele violado o dever funcional previsto no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e infringido a proibição contida no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
P. P. 3298



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATOS DA EXMª SENHORA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

EM:05.09.06ERRATA – **REFERENTE A RETIFICAÇÃO DE NOME**, da servidora FRANCISCA CARDOSO DE MELO, matrícula do contracheque nº 058250-6. Ocupante do cargo de Zeladora, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação. Onde se lê o nome: FRANCISCO CARDOSO DE MELO, o correto é **FRANCISCA CARDOSO DE MELO**, e não como consta na publicação do Diário Oficial do Estado nº 84, de 08 de maio de 2006.

P. P. 3293



RESOLUÇÃO Nº 006/2006

Dispõe sobre o expediente único para esta empresa pública, e dá outras providências.

A Diretoria da Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí – PRODEPI, no uso de suas atribuições legais, e

- **Considerando o Decreto nº 12.280, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre o expediente único para os órgãos da Administração Pública Estadual,**

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido para esta empresa pública, jornada única de trabalho de 06 (seis) horas diárias, que implica em carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

§ 1º – Fica estabelecido como horário-padrão o período entre 07:00h às 13:00h, que também correspondente ao horário de atendimento ao público, nas dependências desta empresa pública.

§ 2º – Não estão submetidos ao horário estabelecido no parágrafo anterior, os trabalhadores que percebem a vantagem denominada “tempo integral”, com identificação pelo Código 113; posto que os mesmos continuam sujeitos à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou seja, dois turnos diários de 04 (quatro) horas cada (08:00h às 12:00h e 14:00h às 18:00h), com intervalo intrajornada de 02 (duas) horas.